



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Avenida Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62630-000

CNPJ: 07.438.468/0001-01 – CGF: 069.202.66-5



RESPOSTA A RECURSO
TOMADA DE PREÇO N. 2018.06.08.01-TP-SEINFRA

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para pavimentação de ruas da sede do Município e da Rua Julinho de Andrade e Rua João Chico do Município de Apuiarés.

RECORRENTE: MARTINS QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.123.693/0001-26, com sede na Rua Francisco Pinto de Freitas, Nº 210, CENTRO - APUIARÉS/CE, CEP 62630-000.

Inicialmente, cabe destacar a tempestividade do recurso em liça, nos termos do art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/1993.

A empresa recorrente contesta a sua inabilitação decorrente da não apresentação da documentação relativa à qualificação técnica limitar.

Defendendo que foram oferecidos os documentos exigidos no edital e na Lei de Licitações, que a comissão de licitação não esclareceu “*os pontos os quais não foram devidamente satisfeitos*” (sic) e que ao licitante é oportunizada a contratação de “*outros bens e serviços*”, apresentou o presente recurso.

Não assiste razão à recorrente.

O item 4.2.4.3 do Edital expressamente prevê que devem ser observadas as disposições constantes no art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, segundo o qual “*as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia*”.

A declaração formal de disponibilidade de equipamentos mínimos necessários presta-se a conferir segurança ao ente fazendário no que pertine à aptidão do licitante a ser contratado, de maneira que sua apresentação da forma correta é indispensável. O que não se confunde com exigência de comprovação de prévia posse ou propriedade, como aparentemente entendeu o recorrente.

Temos, pois, como imprescindível a **indicação explícita** das instalações de canteiro, máquinas e equipamentos, o que não se observa na declaração de fls 328

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Avenida Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62630-000
CNPJ: 07.438.468/0001-01 – CGF: 069.202.66-5



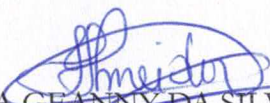
apresentada pela recorrente, que não coteja, ainda que minimamente, qualquer descrição destes itens.

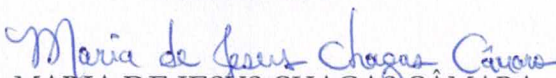
Ademais, analisando os termos constantes na Ata de Julgamento de Habilitação (fls. 739), afere-se que o motivo da inabilitação da empresa em questão restou devidamente apontado.


Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Apuiarés decide por **conhecer** o RECURSO apresentado por MARTINS QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA-ME, eis que reúne os requisitos formais para tanto, para, no mérito, **negar-lhe provimento** e, por conseguinte, manter a **inabilitação** da referida empresa na Tomada de Preço n. 2018.06.08.01-TP-SEINFRA.

Junte-se aos autos do processo licitatório e publique-se.

Apuiarés/CE, 25 de julho de 2018.


FRANCISCA GEANNY DA SILVA ALMEIDA
Presidente da CPL


MARIA DE JESUS CHAGAS CÂMARA
Membro da CPL


RITA DE KÁCIA MARQUES DOS SANTOS
Membro da CPL